



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10925.900069/2006-61  
**Recurso nº** 881.429  
**Resolução nº** **1302-000.099 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 4 de agosto de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALIMBRAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma da DRJ/FNS, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, e não reconhecido o direito creditório pleiteado. O acórdão restou dispensado de ementa, nos termos da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório à f. 6 (nº de rastreamento: 763955017) – recebido pelo sujeito passivo no dia **2 de junho de 2008** (f. 9), por meio do qual a autoridade administrativa decidiu, em **20 de maio de 2008**, não homologar a compensação efetuada pela pessoa jurídica em epígrafe, por meio do PER/DComp nº **02576.29115.090703.1.3.02-0504**, apresentado em **9 de julho de 2003**, sob a seguinte motivação:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DComp. Valor Original do saldo negativo informado no PER/DComp com demonstrativo de crédito: R\$ 10.377,38. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DComp acima identificado.*

*Valor Devedor Consolidado, Correspondente aos Débitos Indevidamente Compensados, para Pagamento até 30/05/2008.*

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.662,58	3.132,51	12.802,59

Em sua manifestação de inconformidade, interposta no dia **1º de julho de 2008** (f. 1 e anexos), diz a requerente:

*A empresa recebeu na data de 02/06/2008, DESPACHO DECISSÓRIO [sic], onde traz a não homologação da compensação do referido PER/DECOM mencionado em epígrafe.*

*Em análise na documentação, verifica-se que o crédito existe, porém houve um erro involuntário na informação efetuada do referido PER/DECOM, precisamente na página 2 (dois) – Ficha Crédito Saldo Negativo de IRPJ, Exercício: “1999”, sendo que o correto seria **Exercício 2000**.*

*Para comprovar o equívoco, estamos anexando os documentos comprobatórios:*

*1 – Cópia do Despacho Decisório;*

*2 – Cópia do Referido PER/DECOM, com destaque na página 2, onde consta o erro cometido;*

---

3 – Cópia do DARF, do valor de IRRF pela empresa pagadora, autenticado pela agência bancária.

4 – Cópia do DIPJ 2000 onde consta no campo (10) o valor do Imposto a Recuperar.

Diante disso **REQUER**:

a) Análise da documentação anexa;

b) Alteração na PER/DECOM, de exercício 1999 para exercício 2000.

c) Reconhecimento do crédito e a respectiva homologação de compensação.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou as alegações expendidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A recorrente postulou reconhecimento de direito creditório, e sua compensação com débitos seus, por meio da Per/Dcomp nº 02576.29115.090703.1.3.02-0504, apresentada em 9 de julho de 2003, na qual alegava deter saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998.

As compensações foram não homologadas, tendo em vista que o saldo negativo informado na Per/Dcomp (R\$10.377,38) divergia daquele que consta de sua DIPJ (R\$0,00).

Na manifestação de inconformidade alegou erro no preenchimento da Per/Dcomp. Assim, o saldo negativo de R\$10.377,38 teria ocorrido no ano-calendário de 1999 (exercício de 2000) e não no ano-calendário de 1998 (exercício de 1999).

O acórdão da DRJ manteve o indeferimento, porquanto também na DIPJ 1999/2000 não há saldo negativo de IRPJ declarado, sendo o valor de IRRF (constante da linha 13 da Ficha 13A) igual a zero.

A recorrente, todavia, reitera os argumentos, acostando DARF, recolhido sob código 3426, no valor de R\$10.377,38, relativo ao período de apuração de 31/12/1999 (fl.43), em 05/01/2000, e ficha da DIPJ 1999/2000 que atesta haver crédito de pessoa ligada no ativo, no valor de R\$ 29.477.811,05.

Desta forma, embora as linhas da DIPJ 1999/2000 somente contenham valores iguais a zero, entendo caber aprofundamento da investigação quanto ao direito creditório alegado, tendo em vista que: a) foi apresentado Darf recolhido no valor pleiteado; b) a DIPJ indica a existência de crédito com pessoa ligada, o que sugere a existência de receita de juros; c) foi declarado o valor de R\$96.853,16 a título de outras receitas financeiras na DIPJ 1999/2000 (fl.53); d) é declarado prejuízo fiscal no exercício de 2000, o que, em tese, está em consonância com os valores de recolhimento iguais a zero, exceto a retenção na fonte em questão; e) em nenhum momento foi a recorrente intimada a produzir prova relativa à inserção das receitas financeiras que deram origem à retenção guerreada no lucro real.

Neste sentido, voto para converter o julgamento em diligência, para que a unidade local analise o recolhimento efetuado junto aos sistemas da RFB, bem como verifique se a receita que originou tal retenção foi efetivamente incluída na DIPJ 1999/2000, manifestando-se conclusivamente quanto ao direito creditório postulado.

Do resultado, deverá ser notificada a recorrente para se manifestar nos termos da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 10925.900069/2006-61  
Resolução n.º **1302-000.099**

**S1-C3T2**  
Fl. 101

---

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator